

REALIS

Revista de Estudos
AntiUtilitaristas e PosColoniais

COLONIALIDADE DA NATUREZA:

análise das áreas protegidas na União Europeia
e a distribuição desigual dos ônus ambientais ao Brasil¹

Nature coloniality: analysis of protected areas in European Union and the unequal distribution of environmental burden in Brazil

ADÃO, Clara de Oliveira²

Resumo: O sistema de áreas protegidas tornou-se um dos métodos mais utilizados ao redor do mundo para conservação da biodiversidade. O presente artigo foi feito sob o método hipotético dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Possui abordagem decolonial, com análise dos instrumentos jurídicos de proteção das áreas protegidas na União Europeia. O objetivo geral é apresentar os moldes de conservação no ambiente europeu, com os objetivos específicos de analisar os movimentos ecologistas que deram azo à conservação ambiental por áreas protegidas; debater os instrumentos jurídicos do órgão de integração e analisar os impactos das escolhas de conservação para o Brasil. A conclusão do trabalho aponta que a flexibilidade dos instrumentos jurídicos no contexto da União Europeia mitiga a proteção ambiental possível, resultando em uma imposição desigual de ônus ambiental aos países do Sul Global.

Palavras-chave: áreas protegidas; decolonialidade ambiental; Direito Ambiental.

Abstract: Protected areas has become one of the most used methods around the world for biodiversity conservation. This article was made under the hypothetical deductive method, through bibliographic and documentary research. It has a decolonial approach, with an analysis of the legal instruments for the protection of protected areas in the European Union. The general objective is to present the conservation models in the European environment, with the specific objectives of describing the history of protected areas in the world; to analyze the ecological movements; debate the legal instruments of the integration body and study the impacts of conservation policies for Brazil. The

¹ Enviado em: 18 Ago. 2022 | Aceito em: 11 Nov. 2023.

² Universidade Federal do Ceará (UFC). <http://orcid.org/0000-0001-5754-3813>. Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, bolsista FUNCAP/CE. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DITERRA - Direito, Território & Amazônia (UNIR/RO). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Situação de Rua (NESPSR/UFJF). claraadolli@gmail.com

conclusion points that the flexibility of legal instruments in the context of the European Union mitigates the protection, resulting in an environmental burden to the Global South. **Keywords:** protected areas; environmental decolonization; Environmental Law.

1. Introdução

As áreas protegidas são espaços naturais cuja tutela jurídica comumente é diferenciada das demais, com objetivos de conservação e manutenção da biodiversidade do planeta. Esse movimento ganhou importância em momentos históricos em que as pessoas se depararam com o potencial de destruição do ser humano e da necessidade que possuímos da natureza para a sobrevivência.

A tônica das áreas protegidas na Europa é norteadas por este potencial de destruição, aliado à esgotabilidade dos recursos naturais, o que faz com que a abordagem seja dotada de um antropocentrismo, resguardando a natureza por aquilo que ela pode oferecer aos seres humanos, em termos de saúde, bem-estar e aspectos econômicos.

É importante analisar as diferentes formas de conservação ambiental ao redor do mundo, para pensar em tutelas integradas que proporcionem maior efetividade e proteção ambiental. Dito isso, analisa-se como os Estados Unidos e a Alemanha, pioneiros em áreas protegidas, influenciam a criação de áreas protegidas nos demais países até a contemporaneidade.

O modelo estadunidense ganhou maior destaque e dispersão pelos demais países, sendo até incorporado pela Europa em um dado momento (Matias, 2009), no entanto, para que as normas ambientais sejam eficazes, é necessária que seja feita a análise das necessidades locais, que é o que ocorreu na União Europeia, a partir da entabulação de Diretrizes próprias de conservação (Queirós, 2005).

No entanto, em que pese os países europeus tenham criado um sistema próprio respeitando as peculiaridades territoriais, ambientais e sociais dos integrantes da União Europeia, o mesmo não é feito com relação aos países do Sul Global, que sofrem pressões internacionais para aderirem aos modelos conservacionistas europeus e norte-americanos (Adão, 2022; Waldman, 2006).

Assim, o objetivo geral da pesquisa é apresentar e discutir os moldes de conservação no ambiente europeu e suas consequências para o Brasil. Os objetivos específicos são descrever o histórico das áreas protegidas no mundo; analisar os

movimentos ecologistas que deram azo à conservação ambiental; debater os instrumentos jurídicos do órgão de integração e analisar os impactos das escolhas de conservação para o Brasil.

É preciso esclarecer que o presente artigo não tem pretensão de esgotamento do assunto, tampouco de adentrar profundamente nas especificidades das áreas protegidas de cada país que compõem o continente europeu. A pesquisa é lastreada pelos instrumentos jurídicos da União Europeia, que vinculam os países integrantes, ainda que adotem medidas e sistemas que não sejam exatamente iguais entre si.

Para realizar o presente estudo foi feita uma pesquisa bibliográfica e documental, a partir dos documentos emitidos pela União Europeia, tal como a Diretiva Habitats através da Resolução 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992; e a Diretiva Aves através da Resolução 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979³. A abordagem da pesquisa é exploratória, por meio do método hipotético dedutivo.

2. Considerações sobre áreas protegidas

3.

O conceito de áreas protegidas advém de uma concepção de separar espaços da natureza que não terão o gozo e fruição da mesma forma que os demais espaços. Antes que o objetivo dessa separação fosse para a conservação ambiental, a separação de áreas especiais era feita na Idade Média europeia, entre os séculos XII a XV, quando se separavam ambientes aprazíveis para que a nobreza realizasse seu esporte de caça (Waldman, 2006; Adão, 2020).

Quando da separação desse tipo de ambiente, somente a aristocracia teria contato com parcelas da natureza com relativa maior preservação, já que o ambiente sofreria pouca ação antrópica direta e seria utilizado apenas para fins de lazer esporádicos e eventuais. Essa conduta demonstra que em outros momentos da história, já havia um posicionamento no sentido de hierarquizar o valor dos espaços naturais e dar diferentes destinações aos bens e recursos naturais.

³A centralidade do artigo está na forma que os processos históricos de criação das áreas protegidas e dos movimentos ecologistas do século XX influenciaram os modelos de conservação que temos no Brasil – e que existem na União Europeia – atualmente. Destarte, embora na contemporaneidade haja eventos que inferem diretamente no nível de efetividade da conservação da biodiversidade, não cabe ao presente trabalho abordá-los, o que ensejaria a realização de nova pesquisa e trabalho posterior.

Essa hierarquia dos valores dos espaços naturais é uma grande característica do tratamento da natureza pelos europeus, que atribuem importâncias desiguais, por critérios que extrapolam a importância ecológica, tal como o valor estético, de lazer e recreação, recursos naturais etc.

O objetivo de separar as áreas de acordo com o seu valor nessa escala a princípio não foi o de resguardar qualquer parcela do meio ambiente. Era, pelo contrário, uma demonstração de poder da nobreza, bem como uma utilização conveniente e desproporcional dos bens ambientais. É nesse sentido que Marcelo Souza (2015) defende que as territorializações são sempre permeadas pelas relações de poder, uma vez que a terra era uma das principais formas de exercer o domínio sobre as classes consideradas inferiores.

Com a Revolução Industrial, no século XVIII, os danos ambientais decorrentes do processo de urbanização e industrialização começaram a atingir não só o extrato mais baixo da sociedade, mas também a recém-constituída burguesia, que detinha maior poderio político e econômico para denunciar a situação de degradação ambiental que também os atingia (Waldman, 1992).

A partir de então, a denúncia permeou os meios de comunicação da época, sendo difundida inclusive por Engels (2010), que em sua obra “A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra” narrou o cenário de poluição e degradação em que se encontravam as cidades neste período de industrialização.

Engels denuncia o barulho, a água infectada, as casas insalubres como fatores degradados do meio ambiente que atingiam a classe operária da época. O silêncio histórico que pesou sobre essa questão encontra sua justificativa no fato de a classe operária ter sido por muito tempo a vítima exclusiva da degradação ambiental. Apenas na atualidade, quando a “crise ecológica” atinge vastos segmentos da pequena burguesia e a degradação crescente impede o ocultamento da discussão, é que ela passa a ganhar espaço nos meios de comunicação, promovendo inclusive, dada a sua popularidade, o surgimento de determinada literatura especializada. (Waldman, 1992, p. 13)

Segundo Engels (2010, p. 70): “as ruas não são planas nem calçadas, são sujas, tomadas por detritos vegetais e animais, sem esgotos ou canais de escoamento, cheias de charcos estagnados e fétidos. A ventilação na área é precária, dada a estrutura irregular do bairro”. Além disso, o referido autor alega que a sujeira e barulho eram tamanhos, que tornava difícil descrever.

É possível inferir que a realidade de degradação ambiental que perdurou por séculos afetava tão somente as classes trabalhadoras, que não detinham poder político e social para chamar atenção para a questão ambiental (Engels, 2010). Quando a poluição decorrente da industrialização começou a afetar a burguesia e não somente as classes baixas, é que passaram a tratar do tema, sendo necessária a criação de diretrizes de proteção ambiental (Waldman, 1992).

A queda da chamada “qualidade de vida” torna-se assunto do dia-a-dia, daí a preocupação pelo mascaramento do problema, ou ainda, para indignação de muitos, adota-se uma série de estratégias pelas quais o sistema instrumentaliza o problema a seu favor (é o caso das imobiliárias – grandes responsáveis por desmatamentos – que fazem propaganda do “verde” após destruí-lo). Na lógica do capitalismo, é necessário destruir a natureza para então transformá-la em mercadoria. (Waldman, 1992, p. 13)

Outro fator relevante para a eclosão dessa denúncia ambiental foi o fato de a industrialização ter permeado a degradação no ambiente urbano, de forma que os danos ambientais não se ativeram mais ao espaço rural, portanto longe dos discursos políticos que envolviam a socialização urbana.

Como consequência do clamor da burguesia recém atingida pela degradação por regulamentação ambiental, foram iniciadas algumas normas incipientes de Direito Ambiental, ainda de maneira muito fragmentada e antropocêntrica, com leis que se voltavam às necessidades humanas (Waldman, 2006; Milaré, 2009).

Já no século XIX, surgiram na Alemanha em 1836 e nos Estados Unidos em 1872 as primeiras Unidades de Conservação do mundo, ou seja, as primeiras áreas protegidas. Na Alemanha foi criada a Reserva Natural de Siebengebirge, que neste século XXI foi convertida em Parque; enquanto nos Estados Unidos foi instituído o Parque Nacional de Yellowstone (Oliveira, *et. al.*, 2017).

Comumente atribui-se à Yellowstone o estatuto de primeira área protegida do mundo⁴, sem mencionar que a Reserva de Siebengebirge foi criada pelo menos trinta anos antes na Alemanha (Oliveira, *et. al.*, 2017). Um dos motivos que talvez explique essa

⁴Essa atribuição imprecisa da primeira área protegida pode ser vista em obras de autores muito relevantes para o Direito Ambiental, tal como Benatti (1998); Diegues (2004); Waldman (2006), e até mesmo na obra anterior da presente autora em Adão (2020); Adão (2021a); Adão (2021b).

narrativa é que o objetivo de conservação na área ambiental alemã não era a proteção exclusiva do espaço natural, mas de um castelo em ruínas (portanto um patrimônio histórico e arquitetônico) e da cultura do local, ensejados por um forte nacionalismo.

Por outro lado, a conservação ambiental norte-americana, inaugurada pelo Parque, visava a proteção da vida selvagem, do *wilderness* estadunidense. Após a independência dos Estados Unidos de um longo processo de colonização, o país adotou uma política de afastamento dos elementos que relembressem à antiga metrópole; dito isto, resolveram abraçar um dos aspectos que era criticado em seu território pelos ingleses: a vida selvagem (Franco, *et. al.*, 2015).

Enquanto a Inglaterra era conhecida por deter um extenso patrimônio histórico, artístico e arquitetônico, os Estados Unidos, sabendo que não possuíam elementos que se equiparassem ao contexto europeu, apostaram na valorização de seus ambientes naturais e florestas, para afirmação de sua identidade nacional (Franco, *et. al.*, 2015).

Diante das narrativas que abordavam o suposto pioneirismo estadunidense no que tange à natureza e às áreas intocadas, tentou-se incorporar o projeto de proteção estadunidense na Europa. No entanto instauraram-se conflitos fundiários, em especial na Espanha, dado que é difícil que haja locais na Europa central que não sejam habitados por seres humanos (Matias, 2009).

A aproximação da cultura e da natureza é o motivo pelo qual a recepção do modelo Yellowstone não foi bem-sucedida na Europa, já que a realidade ambiental territorial da Europa é de avançada devastação das áreas naturais⁵ (Matias, 2009). Isso se deu com uma urbanização agressiva e modos de utilização e ocupação do solo que contrariam a preservação do meio ambiente, o que foi a realidade do continente ao longo dos séculos (Rolnik, 1995).

Na Europa desde cedo a transformação do solo para fins agrícolas conduziu ao desaparecimento de grande parte dos ecossistemas originais e à alteração substantiva de paisagem. A intensidade da desflorestação e as consequências deste processo variaram, contudo, de região para região. (...) As especificidades de cada uma das onze regiões biogeográficas da Europa (...) resultam da combinação de fatores naturais (...), culturais e sociais e assim, ao contrário dos Estados Unidos, a

⁵ Ressalva-se que o modelo de relação dos europeus com o meio ambiente foi interposto nos processos de colonização, fazendo com que a destruição ambiental ultrapassasse as fronteiras de seus territórios. Assim, nas colônias pode ser percebidas atividades de alto impacto ambiental, caracterizadas pelo extrativismo da empreitada colonial (Martinez Alier, 2018).

conservação da natureza na Europa envolveu, desde cedo, um misto de mecanismos destinados à proteção das florestas originais, por um lado, e à preservação das comunidades secundárias, bem mais familiares, associadas às atividades humanas tradicionais, sobretudo na região ocidental, por outro. (Matias, 2009, p. 7)

Assim, a Europa ⁶ foi compelida a adaptar e criar um modelo próprio de conservação ambiental, utilizando esse instrumento jurídico de áreas protegidas, mas fazendo a intersecção entre cultura e natureza, já que a realidade territorial dificulta a manutenção de áreas intocadas, tal como foi idealizado pelo sistema norte-americano⁷.

O momento em que houve uma maior preocupação e alastramento das áreas protegidas na Europa se deu após as guerras mundiais, diante do cenário de destruição dos territórios da Europa central⁸. Ensejou-se uma série de Conferências para discutir a questão ambiental que desembocou na formalização de diretrizes e documentos de compromisso para os países integrantes, a fim de resguardar o que restou da natureza, diante da percepção da esgotabilidade dos recursos naturais (Diegues, 2004; Adão, 2020).

É a partir desse momento histórico e jurídico que se debruça a presente pesquisa, entendendo como os acontecimentos de devastação ambiental influenciaram na regulamentação das áreas protegidas, estabelecendo um sistema de conservação ambiental baseado na separação de espaços cuja tutela jurídica ambiental dar-se-á de maneira distinta das demais, devido às suas características biogeográficas e socioculturais.

3. Movimentos ecologistas no século xx

⁶Ao longo do texto, utilizamos “Europa” como sinônimo à “União Europeia”, em razão do recorte teórico-metodológico de analisar os instrumentos jurídicos do órgão de integração. No entanto, é preciso destacar a heterogeneidade dos países europeus e de suas formas de proteção ambientais, que se diferenciam, principalmente no que tange aos países não integrantes da UE.

⁷O modelo norte-americano não foi indene de críticas e conflitos fundiários sequer no território deles, vez que o Parque de Yellowstone e demais Unidades de Conservação engendraram a desterritorialização de povos indígenas de seus territórios, para a manutenção dessa ideia idílica de natureza intocada (Diegues, 2004).

⁸ Há grande desigualdade mesmo dentre os países europeus, principalmente no que tange àqueles não integrantes da União Europeia. Por isso, é preciso destacar que há uma inarredável heterogeneidade no tratamento do meio ambiente e às áreas protegidas.

O histórico do Direito Ambiental mostra como ele foi construído ao longo do tempo, a partir da demanda social e dos movimentos sociais. Desta forma, em cada momento houve um respectivo movimento ambientalista, que tinha como objetivo sanar as questões prejudiciais que eram percebidas e denunciadas.

Antes de adentrar à divisão das correntes do ambientalismo, é preciso fazer a distinção entre duas concepções de salvaguarda da natureza: o protecionismo e o conservacionismo. Segundo Câmara (2017), o protecionismo visa resguardar o meio ambiente por si só, inadmitida a intervenção humana, enquanto o conservacionismo busca garantir uma interrelação saudável entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Assinalada esta distinção, e sua importância para entender o que os movimentos ambientalistas buscam, passa-se à explicação das suas correntes. Para tanto, será utilizada a definição de Martínez Alier (2018), que subdivide o movimento em três correntes do ecologismo: 1) o culto à vida silvestre; 2) o evangelho da ecoeficiência; e 2) a justiça ambiental ou ecologismo dos pobres.

O culto à vida silvestre, segundo o autor, surgiu em meados de 1960, imbuído pela biologia da conservação. A corrente ecologista foi nomeada de tal forma porque sua principal preocupação era a apreciação e defesa de uma natureza intocada, o amor pelas paisagens e pelas belezas naturais, intentando a manutenção de espaços idílicos para contemplação. O intuito, portanto, era de elevação, de deleite, e não um interesse puramente econômico ou material. Ressalta-se que inexistem razões científicas para a sustentação desse movimento de defesa da natureza, mas existem motivos estéticos e até utilitários.

Foi nesse momento que a Espanha aderiu ao modelo preservacionista estadunidense, com a instituição de áreas protegidas que seguiam a lógica da proteção dos lugares intocados, o que acarretou conflitos fundiários, já que os espaços na Europa são largamente apropriados pelos seres humanos (Matias, 2009).

De certa forma, é possível afirmar que tal corrente tem um objetivo preservacionista, principalmente pela insistência de garantir espaços intocados, mas o culto à vida silvestre é considerado conservacionista por não tutelar o meio ambiente como um bem dotado de valor próprio, e sim à disposição dos seres humanos, ainda que seu intuito não seja voltado à saúde das pessoas ou à economia. A função estética ainda faz com que a natureza esteja à serviço dos seres humanos.

Diante disso, não se pode dizer que essa corrente ecologista não subsiste na atualidade europeia. Ainda que tenham surgido outros movimentos ambientalistas posteriores, acredita-se que não há uma superação de um pelo outro, mas a expansão de preocupações que antes não eram levadas em consideração ou não eram o cerne do movimento.

Tanto é que a segunda corrente a ser explicada, o evangelho da ecoeficiência, surgiu antes do culto à vida silvestre. Martinez Alier (2018) estima o seu aparecimento no século XIX, como fruto da preocupação com a industrialização e os danos que o urbanismo e a Revolução Industrial causaram à saúde das pessoas.

Mais uma vez, trata-se de uma corrente conservacionista, que se preocupa com os aspectos do meio ambiente que estejam diretamente ligados aos seres humanos e como a má qualidade do ar, da terra, a poluição e a degradação afetam as pessoas.

No evangelho da ecoeficiência, a palavra-chave é sustentabilidade, e esse movimento teve um forte avanço a partir da década de 1980, gerando a onda do “capitalismo verde”, onde as preocupações ecológicas não dispensam o desenvolvimento econômico, tampouco o aspecto salutar.

Waldman (1992) destaca que essa corrente apresenta medidas paliativas na contenção da destruição do meio ambiente, mas que o desequilíbrio e a degradação continuam ocorrendo em larga escala, uma vez que não há um confronto com as diretrizes gerais do sistema. Crítica, ainda, essa ideia do capitalismo verde, que continua fomentando o consumo em larga escala – o que já restou evidenciado que é uma das causas do caos ambiental contemporâneo.

Há que se destacar que a função estética da natureza continua valorizada, e desta vez muito atrelada ao consumo, diferentemente do culto à vida silvestre, que prezava tão somente pela contemplação. Há um movimento de estetização dos ambientes, fomento do turismo (Lipovetsky e Serroy, 2014), incentivo aos produtos ecológicos (Waldman, 1992) e até mesmo a biopirataria, por meio do patenteamento feito pela indústria de produtos que têm como origem algum saber tradicional de povos originários não ocidentais (Leonel Júnior, 2020). Sobre a biopirataria, explica-se:

Há um confronto de interesses, quando os laboratórios desenvolvem produtos específicos utilizando de conhecimento e dos recursos naturais,

historicamente trabalhados e desenvolvidos por povos e comunidades tradicionais. (...) Depois que a substância encontrada no meio ambiente é industrializada, essas empresas (...) patenteiam o produto (...) angariando todo o ganho econômico do empreendimento. (...) Ou seja, protege o responsável pelo desrespeito ambiental, e às comunidades tradicionais, as priva de continuarem reproduzindo suas tradições em decorrência do patenteamento concretizado. (Leonel Júnior, 2020, p. 32-33)

Por fim, a terceira e última corrente ecologista da narrativa de Martínez Alier (2018) é o ecologismo dos pobres, ecologismo popular, movimento de justiça ambiental ou até mesmo ecologia da libertação. Trata-se de um movimento que é assinalado na década de 1960 e que busca preencher as lacunas dos dois anteriores, sob a percepção de que os danos ambientais atingem de maneira desigual certos grupos sociais. Aqui, o que está em ênfase é o fator humano.

O ecologismo dos pobres é a consciência de que a natureza é um meio de subsistência direto para muitas pessoas. Arendt (2020) entende que a Terra e seus recursos são condições para a existência humana, mas que por meio das técnicas e da ciência, passamos a depender mais de nossos próprios artifícios do que da natureza, diretamente. Contudo, há certos grupos sociais que possuem uma dinâmica diferente, que não segue a noção ocidentalizada, e que continua tendo na natureza a sua condição de existência (Waldman, 2006). Para Bonnemaïson e Cambrézy (1997), o território é o pilar existencial de certos grupos. Este é o caso dos tutelados por esta corrente ambientalista.

Jatobá, *et. al.* (2009) se valem de denominação diferente para falar do ecologismo europeu, narrando que os países integrantes da União Europeia aderem, na verdade, a um ambientalismo moderado, de caráter conservacionista, assim como os movimentos acima descritos.

Este ambientalismo moderado é caracterizado pela ideia de sustentabilidade, procurando um equilíbrio no ordenamento territorial, por meio da distribuição dos assentamentos humanos e atividades econômicas nos territórios (Jatobá, *et. al.*, 2009). Nesse sentido, tais autores dispõem que a União Europeia sintetiza os preceitos territoriais desta corrente ecologista desde a década de 1980 e que tem servido de modelo para outros países, integrantes ou não da UE.

O que é considerado como um avanço nas discussões ecológicas é a tentativa de compatibilização do crescimento econômico com a proteção do meio ambiente, o chamado desenvolvimento sustentável. Tal premissa é problemática para países em

desenvolvimento, principalmente aqueles que sofreram com o processo de colonização. No entanto, para o contexto europeu, tem sido o modelo adotado.

4. Diretiva habitats

A Diretiva Habitats, criada a partir da resolução 92/43/CEE do Conselho da União Europeia foi constituída para ampliar a proteção assegurada pela Diretiva Aves, da Resolução 79/409/CEE. Ambas figuram como importantes mecanismos de proteção da biodiversidade, tanto na conservação dos habitats naturais, quanto da fauna e flora selvagens do território europeu (Queirós, 2005).

A Diretiva Habitats é o instrumento chave para a conservação da biodiversidade na União Europeia. Na Diretiva Habitats, a manutenção ou recuperação de habitats naturais e populações de espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável é definida como um objetivo geral das medidas de conservação. (Mehtala; Vuorisalo, 2007, s/p, tradução nossa⁹)

Nas justificativas de criação da Diretiva Habitats consta a necessidade de integrar a conservação das aves selvagens, constante na Diretiva Aves, à rede ecológica europeia coerente (denominada Natura 2000), ou seja, as zonas especiais de proteção passam a ser todas regidas pelo novo instrumento (Cee, 1979; 1992), de forma que o presente tópico abordará especificamente as normas e parâmetros para criação e manutenção das áreas protegidas.

A Rede "Natura 2000" é uma rede ecológica europeia de espaços naturais desenvolvida para conservar a biodiversidade europeia. A finalidade da Rede "Natura 2000", criada pela Directiva "Habitats" (92/43/CEE), é a proteção das espécies e dos habitats raros e ameaçados de extinção. A Rede, que também abrange as zonas estabelecidas ao abrigo da Directiva "Aves", proporciona uma forte protecção às zonas da Europa mais ricas em vida selvagem. (Queirós, 2005, p. 10)

⁹ No original: The Habitats Directive is the key instrument for biodiversity conservation in the European Union. In the Habitats Directive, maintenance or restoration of natural habitats and populations of wild species of Community interest at a favourable conservation status (FCS) is defined as an overall objective of conservation measures.

Há uma proteção e conservação não só de áreas ameaçadas pela degradação, mas também áreas de grande relevância ecológica, demonstrando a biodiversidade, e que por isso, são alvo de interesse comunitário, sob os termos das respectivas Directivas. Segundo Queirós (2005, p. 10): “A Rede “Natura 2000” inclui habitats em declínio na Europa, mas também espaços notáveis que representam em amostra habitats característicos dos 6 tipos de regiões biogeográficas europeias.”

Ao mesmo passo em que há as respectivas proteções aos habitats, há a salvaguarda de espécies ameaçadas de extinção: “de igual modo, são definidas espécies de interesse comunitário, ou seja, as espécies ameaçadas e também espécies endêmicas, exclusivas da Europa” (Queirós, 2005, p. 10).

Segundo Matias (2009) nos anos 2000 houve um considerável crescimento da criação de áreas protegidas, já que o assunto ambiental se tornou um dos principais aspectos de discussão e preocupação na sociedade europeia. Acresce-se a isso a ocorrência periódica de Conferências para abordar as questões ambientais e climáticas.

Quando da pesquisa de Queirós (2005), bem no início do século XXI, já havia 15% de cobertura de áreas protegidas na Europa, desde o entabulamento das discutidas Diretivas. Em pesquisa mais recente, de 2017, Blondet, *et. al.* (2017) alegam que há cerca de 18% de território de área protegida na União Europeia.

O principal objetivo da Rede Natura 2000 é a conservação dos habitats naturais e das espécies de interesse comunitário através da manutenção ou restabelecimento de um estado de conservação favorável. A Rede Natura 2000 visa também contribuir para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais da União Europeia (Comissão Europeia, 1992). Assim, a rede Natura 2000 visa tanto a conservação como a integração de preocupações ambientais e socioeconômicas, tendo em conta os “requisitos económicos, sociais e culturais e as características regionais e locais” (Comissão Europeia, 1992: 6). (Blondet, *et. al.*, 2017, s/p, tradução nossa¹⁰)

¹⁰ No original: The main goal of Natura 2000 is the conservation of natural habitats and species of community interest through the maintenance or restoration of a favourable conservation status. Natura 2000 also aims at contributing to the sustainable development of rural territories in the European Union (European Commission, 1992). Hence, Natura 2000 targets both conservation and the integration of environmental and socio-economic concerns by taking “economic, social and cultural requirements, and regional and local characteristics” into account (European Commission, 1992: 6).

A Diretiva Habitats exige que os Estados Membros estejam em constante vigilância ecológica, com o comprometimento de trabalhar no aprimoramento e aperfeiçoamento da Rede Natura 2000, encaminhando informações atualizadas sobre seus territórios e a necessidade de conservação (Cee, 1992).

O motivo do constante monitoramento e vigilância dá-se não só por razões de ordem conservacionista, mas também pelos conflitos fundiários decorrentes da instituição desta rede, que devem ser reportados pelos países aderidos (Blondet, *et. al.*, 2017).

Considerando que as Diretivas não possuem caráter vinculante, no artigo 6 da Diretiva Habitats, quando há menção à gestão das áreas protegidas, é feita uma abordagem mais flexível, garantindo aos administradores e gestores a escolha dos tipos de atividades que serão autorizados nessas áreas, desde que garantam que não haja significativa degradação aos habitats, nem perturbação às espécies protegidas (Cee, 1992).

Os Estados-Membros da UE são relativamente livres para conceber o processo de implementação e a gestão dos sítios protegidos de acordo com os objetivos gerais da política estabelecida. Na verdade, a Diretriz Habitats deixa aos Estados-Membros uma margem de manobra considerável quanto à forma como podem cumprir os objetivos da diretiva. (Blondet, *et. al.*, 2017, s/p, tradução nossa¹¹)

Conforme debatido em sede introdutória, esse modelo de conservação, caracterizado pela flexibilidade e pela compatibilização dos aspectos sociais e culturais da Europa, destoam do modelo preservacionista estadunidense, que intenta a manutenção de espaços intocados. Vão de encontro ao ambientalismo moderado.

É importante destacar que a permissividade com atividades que não sejam necessárias à manutenção e gestão não importa em desproteção ambiental, uma vez que o artigo 6 da Diretiva Habitats destaca a necessidade de análise dos impactos ambientais para autorização de planos e projetos nas áreas protegidas (Cee, 1992).

¹¹ No original: UE member states are relatively free to design the implementation process and the management of the protected sites in line with the overall objectives of the policy. The HD actually leaves member states with considerable leeway as to how they can meet the goals of the directive which has opened the possibility of participatory approaches to the implementation of Natura 2000.

É observada ainda uma abordagem antropocêntrica ao final do tópico 4 do supramencionado artigo 6¹², ao aduzir que nos casos de saúde humana, segurança pública ou alterações benéficas ao meio ambiente, que configurem interesse público, o Estado Membro fica autorizado a consecução do projeto ou plano, desde que adote as respectivas medidas compensatórias (Cee, 1992).

Lado outro, Blondet, *et. al.* (2017) argumentam que o Natura 2000 pode até apresentar facilidades para grandes empresas e corporações, mas com relação às pequenas comunidades locais que residem nos espaços a serem protegidos, há conflitos em razão do sentimento de exclusão que essas comunidades experimentam. Por isso, o direito à participação é uma ferramenta imprescindível para abarcar todos os objetivos da conservação: tanto a proteção ambiental, quanto às considerações socioculturais necessárias.

5. Reflexos do ambientalismo europeu e norte-americano para a realidade brasileira

Na obra “Visão do Paraíso” de Sérgio Buarque de Holanda (2010), o autor narra como a concepção e a busca pelo paraíso guiou a relação dos europeus com a América, desde a colonização. As árvores frondosas, água abundante, a larga biodiversidade e frutos tropicais remetiam à concepção de paraíso perdido, tal como o conto bíblico, que os fizeram querer resguardar o ambiente das colônias de maneira distinta que seus próprios territórios (Aoun, 2001; Benevolo, 2019).

A pretensão paradisíaca não se esgotou com a independência das colônias, pois segundo Ferdinand (2022, p. 122): “os colonizadores ocidentais e os ambientalistas encontrar um de seus pontos comuns numa busca do paraíso na Terra que oculta a

¹² Se, apesar de a avaliação das incidências sobre o sítio ter levado a conclusões negativas e na falta de soluções alternativas, for necessário realizar um plano ou projecto por outras razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo as de natureza social ou económica, o Estado-membro tomará todas as medidas compensatórias necessárias para assegurar a protecção da coerência global da rede Natura 2000. O Estado-membro informará a Comissão das medidas compensatórias adoptadas. No caso de o sítio em causa abrigar um tipo de *habitat* natural e/ou uma espécie prioritária, apenas podem ser evocadas razões relacionadas com a saúde do homem ou a segurança pública ou com consequências benéficas primordiais para o ambiente ou, após parecer da Comissão, outras razões imperativas de reconhecido interesse público. (CEE, 1992, s/p)

existência do outro”. Assim, o ambientalismo reflete algumas aspirações coloniais, tal como a manutenção de espaços intocados e sem seres humanos.

Essa ideia de paraíso, em tese, deveria destoar do que se concebe por ambientalismo na contemporaneidade. No entanto, em se tratando da interrelação da Europa com os países que foram colonizados, há uma manutenção desses mitos, por meio das diretivas de proteção ambiental que lhes são impingidas.

A preservação do paraíso transforma-se numa nova missão civilizadora ocidental, num novo fardo do homem Branco que, abalado pelas descolonizações do século XX, redescobre um novo vigor e uma nova legitimidade com os avanços científicos. Esquece-se, no entanto, de que no laboratório colonial do paraíso os colonizados, assim como os porquinhos-da-índia, são submetidos aos desejos do pesquisador. Esse tema persiste hoje nos escritos ambientalistas que pretendem encontrar ou defender o paraíso, bem como nas representações do Caribe e das outras ex-colônias europeias que abordam suas paisagens, seus corpos ou seus paraísos fiscais” (Ferdinand, 2022, p. 122).

A demonstração de preocupação ambiental e conseqüentes criações de áreas protegidas não se restringiu aos territórios europeus devastados pela guerra. Os países europeus passaram a impingir a obrigação para com o meio ambiente ao Brasil e demais países da América Latina, com ameaças de embargos econômicos e afetação nas relações internacionais e comerciais, para fazer com que países detentores de grande biodiversidade aderissem ao estamento de proteção da natureza (Waldman, 2006).

O Brasil recepcionou tardiamente a conservação ambiental através de Parques e outras Unidades de Conservação, mas o fez em decorrência dessa pressão internacional a que foi submetido no século XX (Waldman, 2006). Nesse período, a legislação brasileira passou por diferentes tutelas jurídicas dos Parques e demais áreas protegidas, que culminou na determinação constitucional de áreas especialmente protegidas e na Lei 9.985/2000, Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que determina as categorias de proteção, bem como as atividades permitidas em cada modalidade de Unidade de Conservação.

Os conflitos fundiários em área de Parques no Brasil são ainda mais dramáticos que os apresentados nos Estados Unidos e na Europa, dada a distribuição das populações pelo território brasileiro, considerada a necessidade dos recursos naturais (Waldman, 2006). Além disso, não se pode olvidar dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais,

que possuem seu modo de vida interrelacionado ao seus territórios e por vezes encontram-se em disputas em áreas de conservação.

A proteção ambiental é de extrema importância e não é esse o questionamento que se faz com relação à pressão internacional pela salvaguarda da natureza: o que se discute é a imposição de embargos e cessações econômicas para fazer com que países em desenvolvimento adotem um modelo de proteção ambiental imposto pelos países desenvolvidos, que sequer aderem à proteção que obrigam os demais países a adotar.

A esse fenômeno Matinez Alier (2018) chama de distribuição desigual dos ônus ambientais, de forma que além dos países latino-americanos comportarem grande devastação, em razão das indústrias multinacionais sediadas estrategicamente em locais próximos aos recursos naturais desses países, ao Sul Global é imposto modelos de proteção ambiental que causam conflitos fundiários e epistemicídios.

A própria concepção de separação dos seres humanos da natureza para promoção de proteção ambiental é capaz de causar danos socioambientais, exclusões territoriais e aumentar as desigualdades (Ferdinand, 2022).

O reflorestamento sem o mundo é uma iteração da ecologia da arca de Noé que usa o pretexto de um dilúvio ambiental para recusar o mundo àqueles eu são marginalizados. Seria preciso retirar os camponeses da imagem dos parques. (...) Não seria possível imaginar maneiras de estar junto que assegurassem a essas pessoas um lugar digno no seio do mundo? (...) Desde quando os camponeses são os seres excedentes numa terra que conhecem melhor do que todos? Mais do que a preservação das terras, da biodiversidade e da integridade dos ecossistemas, o desmatamento levanta a questão do mundo que é construído ao deixar para trás a colonização e a escravidão. (Ferdinand, 2022, p. 119-120)

Ao passo que a União Europeia possui 18% de áreas protegidas em seus territórios, o Brasil possui 29%, a Venezuela possui 54, 1% e a Bolívia possui 30,9% (Blondet, *et. al.*, 2017; Databank, 2022). Tais dados suscitam questionamentos acerca do alarmismo ambiental nos países em desenvolvimento, ao passo que o nível de proteção ambiental na Europa está abaixo daquele exigido dos países do Sul Global para a manutenção das relações internacionais para com a União Europeia.

Ainda que os modelos de áreas protegidas sejam diferentes entre os países da América Latina (assim como são no próprio contexto da União Europeia), o que se destaca é a concepção de conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas. A

colonialidade ambiental, portanto, consiste na forma elegida para conservação da biodiversidade por meio da separação de espaços naturais.

Enquanto no contexto europeu prevalece um ambientalismo conservacionista, também chamado de moderado, as imposições aos países do Sul Global são por um preservacionismo que destoa da realidade territorial desses países, bem como da própria Europa (Matias, 2009).

6. Considerações finais

Se analisado o contexto relacional das sociedades europeias com o meio ambiente ao longo do tempo, as atuais bases de preservação ambiental podem ser consideradas um grande avanço enquanto mudança paradigmática, em que os países não demonstram uma preocupação isolada com o meio ambiente – esta preocupação aparece de forma institucionalizada e integrada, por meio dos documentos e posicionamentos da União Europeia.

Conforme trazido na narrativa da presente pesquisa, por muitos séculos a interrelação dos seres humanos com o meio ambiente na Europa foi permeada por relativa despreocupação ambiental, de forma a utilizar os recursos naturais desenfreadamente. Não só os recursos próprios, como de suas colônias, a partir da expansão marítima para as Américas e das colônias mais tardias, no continente africano.

Assim, foram necessários acontecimentos de grande devastação ambiental em seus territórios originais para que surgissem normas para tutelar e proteger o meio ambiente. Enquanto a periferia do mundo sofria com a degradação em seus territórios, a pauta do meio ambiente sequer era uma questão para as sociedades ocidentais.

Na presente pesquisa, destacamos dois momentos históricos em que a Europa se atentou para a destruição ambiental: a Revolução Industrial do século XVIII e o período após a 2ª Guerra Mundial, vez que, conforme dito, enfim os seus territórios e suas classes mais favorecidas passaram a sofrer os efeitos da degradação.

Desde então, a União Europeia despendeu esforços para regulamentar de maneira integrada a forma que os Estados-Membros devem gerir as suas áreas protegidas, criando as Diretivas Aves e Habitats, respectivamente as Resoluções 79/409/CEE e 92/43/CEE.

A partir de tais instrumentos, os Estados-Membros precisam se ocupar da preservação de habitats degradados, para sua recuperação, bem como habitats importantes ecologicamente, para salvaguardar a biodiversidade europeia. No mesmo sentido, há a proteção das aves em risco de extinção, bem como outras espécies selvagens que careçam de proteção para não chegarem ao risco de extinção.

O que podemos inferir de tais Resoluções é a manutenção da autonomia dos países integrantes, de forma que eles podem escolher os planos e projetos aprovados em áreas protegidas, bem como os mandamentos de gestão desses espaços, desde que atinjam o nível de conservação almejado por tais instrumentos legais e administrativos.

Essa flexibilização demonstra o alinhamento da União Europeia a uma corrente ecologista de ambientalismo moderado, cuja tônica centra-se na compatibilização do crescimento econômico com a proteção do meio ambiente. A partir disso, observa-se que a efetividade na adoção desse modelo de áreas protegidas deve-se às características territoriais e culturais da Europa, não se tratando de um modelo de conservação universal.

A esse respeito, outra conclusão possível a partir da análise do histórico de criação de áreas protegidas na Europa é que cada país ou região deve dar especial atenção às suas idiossincrasias, a fim de garantir a efetividade dos objetivos de conservação. Quando países europeus, em especial a Espanha, tentaram recepcionar o modelo estadunidense, por exemplo, houve a instauração de fortes conflitos territoriais.

Da mesma maneira, na imposição europeia aos países do Sul Global, em especial o Brasil, de adotar determinados modelos de proteção, o fracasso é iminente, mitigando a efetividade dos instrumentos de salvaguarda ambiental.

Esse ranço colonial de impor, sob pena de consequências econômicas, modelos específicos de áreas protegidas, gera apagamentos socioculturais e desterritorializações de povos indígenas e tradicionais, que são os guardiões da natureza nas terras brasileiras.

Desta forma, assinala-se o caráter colonial das relações ambientais internacionais, feitas de maneira impositiva e hierarquizada, sem respeitar a autonomia e soberania dos países em desenvolvimento de criarem suas próprias bases de conservação, viabilizando maior efetividade.

A União Europeia, em especial, não garante em seu próprio território a proteção ambiental que exige de seus parceiros comerciais que estão situados no Sul Global, demonstrando uma larga distribuição desigual dos ônus ambientais.

REFERÊNCIAS

- ADÃO, C. (2021a). “Onde em nós a casa mora”: o Direito ao Território às comunidades tradicionais. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 107f. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14966>. Acesso em 24 ago. 2022.
- ADÃO, C. (2021b). Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner; LIMA, Roberta (org.). *Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes*. Salvador: Studio Sala de Aula.
- ADÃO, C. (2020). Serra da Canastra: Lar dos canasteiros ou Parque Nacional? Um estudo de caso. Beau Bassin-Rose Hill: Novas Edições Acadêmicas.
- ADÃO, C. (2022). Parques Nacionais à brasileira: decolonização da beleza cênica em Unidades de Conservação”. In: *Decolonialidade a Partir do Brasil*. Belo Horizonte: Coletivo Decolonial Brasil. (obra no prelo)
- AOUN, S. (2001). *A procura do paraíso no universo do turismo*. 2ª ed. Campinas: Papirus.
- ARENDT, H. (2020). *A Condição Humana*. Tradução de Roberto Raposo. 13ª ed. 5ª reimpr. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- BENATTI, J. (1998). A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental?. *Novos Cadernos NAEA*, Belém, 1 (2), p. 01-14. DOI: 10.5801/S2179-75361998000200002 . Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- BENEVOLO, L. (2019). *História da Cidade*. Tradução de Silvia Mazza; revisão da tradução de Anta Di Marco. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva
- BLONDET, M.; KONING, J.; BORRAS, L.; FERRANTI, F.; GEITZENAUER, M.; WEISS, G.; TURNHOUT, E.; WINKEL, G. (2017). Participation in the implementation of Natura 2000: A comparative study of six EU member states. *Land Use Policy*, 66, P. 346-355. Available on: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837716307190>. Access on: 16 jun. 2022.
- BONNEMAISON, J.; CAMBRÉZY, L. (1995). Le territoire, entre lien et frontière. In: Le territoire, lien ou fronteira? Identités, conflits ethniques, enjeux et recompositions territoriales., Paris. *Anais de colóquio*, Orstom éditions, 1997.
- CÂMARA, A. (2017). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro e Ecocentrismo: um diálogo possível e necessário a partir de Klaus Bosselmann*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. (1979). *Diretiva 79/409/CEE*. 2 de abril de. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/ALL/?uri=CELEX:31979L0409>. Acesso em 16 jun. 2022

CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. *Diretiva 92/43/CEE*. 21 mai 1992. Disponível em: <http://www.proder.pt/ResourcesUser/Legislação/Comunitária/Directiva92-43-CEE.pdf>. Acesso em 16 jun 2022.

DATABANK. *World Development Indicators* (WDI). Última atualização em 16/09/2022. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=2&type=metadata&series=AG.LN.D.FRST.ZS>. Acesso em 18 out. 2022.

DIEGUES, A. (2004). *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec, Nupaub.

ENGELS, F. (2010). *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Tradução de B. A. Schumann. Ed. rev. São Paulo: Boitempo.

FERDINAND, M. (2022). *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Tradução de Letícia Mei. São Paulo: Ubu Editora.

FRANCO, J.; SHITTINI, G.; BRAZ, V. (2015). História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. *Historiæ*, Rio Grande, 6 (2), p. 233-270. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/hist/article/view/5594>. Acesso em 20 ago. 2022.

HAESBAERT, R. *Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.

HOLANDA, Sérgio. (2019). *Visão do Paraíso*. 1 ed. 4 reimpr. São Paulo: Companhia das Letras.

JATOBÁ, S.; CIDADE, L.; VARGAS, G. (2009). *Sociedade e Estado*, Brasília, 24 (1), p. 47-87. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/CSrVxYphhYvHrgcZgRNF8WF/abstract/?lang=pt>. Acesso em 16 jun. 2022.

LEONEL, G. (2020). *Direito à Agroecologia: a viabilidade e os entraves de uma prática agrícola sustentável*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

LIPOVETSKY, G.; SERROY, J. (2014). *A Estetização do Mundo: viver na era do capitalismo artista*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras.

Martínez Alier, J. (2018). *O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização*. Tradução de Maurício Waldman. 2ª ed. 4ª reimpr. São Paulo: Contexto.

Matias, J. (2022). *Análise Comparativa de Modelos de Gestão de Áreas Protegidas em Países da União Europeia*. (Dissertação de mestrado) Universidade de Lisboa. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/1438/1/20826_ulfc080642_tm.pdf. Acesso em 16 jun. 2022.

MEHTALA, J.; VUORISALO, T. (2007). Conservation policy and the EU Habitats Directive: favorable conservation status as a measure of conservation success. *Environmental Policy and Governance*, 17(6), p. 363-415 . Available on: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/eet.458>. Access on 16 jun 2022.

MILARÉ, É.(2009). *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

OLIVEIRA, C.; SALGADO, A.; LOPES, F.; CASTRO, P. (2017). Geoconservação e Patrimônio geológico: uma discussão sobre a relevância das quedas d'água. *Caderno de Geografia*, 27(2), p. 201-223. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321274281_Geoconservacao_e_Patrimonio_geologico_uma_discussao_sobre_a_relevancia_das_quedas_d'agua. Acesso em 14 jun. 2022.

QUEIRÓS, A. (2005). *Análise Comparada dos Habitates Naturais (Directiva 92/43/CEE) de Vegetação Serial representados em Portugal Continental*. (Dissertação de Mestrado) Ecologia da Paisagem e Conservação da Natureza, Universidade de Porto.

ROLNIK, R. (1995). *O que é Cidade*. São Paulo, Editora Brasiliense.

SOUZA, M. (2015). *Dos Espaços e Controle aos Territórios Dissidentes: escritos de divulgação científica e análise política*. Rio de Janeiro: Consequência.

WALDMAN, M. (1992). *Ecologia e lutas sociais no Brasil*. Contexto, São Paulo.

WALDMAN, M. (2006). *Meio Ambiente e Antropologia*. Editora Senac: São Paulo.